

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.022 - RJ (2017/0334179-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **J J M DE J**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO PROCESSO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RISTJ, ART. 257-C). LEI N. 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE CIVIL, 18 ANOS, ADQUIRIDA POSTERIORMENTE AO FATO EQUIPARADO A DELITO PENAL. RELEVÂNCIA PARA A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ATÉ 21 ANOS. AFETADO O RECURSO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008, PARA CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA QUESTÃO JURÍDICA DISPOSTA NOS AUTOS.

Afetação deste processo ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: É possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender o curso de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 20 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.022 - RJ (2017/0334179-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 – **em conjunto com o REsp n. 1.705.149/RJ** –, interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0209770-69.2016.8.19.0001/RJ) que declarou extinta a medida protetiva de liberdade assistida – Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – em razão da superveniência da maioridade civil (18 anos) do recorrido (fls. 100/111).

A ementa do acórdão recorrido merece transcrição (fl. 101):

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 35, CAPUT, E 40, IV DA LEI 11.343/06. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. REPRESENTADO QUE ATINGIU A MAIOR DE IDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CORRETAMENTE APLICADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA BEM LANÇADA QUE MERECE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso especial.

O recorrente alega que o acórdão *a quo* negou vigência aos arts. 2º e parágrafo único, 104 e parágrafo único, 117, 118, 120, § 2º, e 121, § 5º, todos da Lei n. 8.069/1990 (ECA), diante da expressa determinação legal no sentido de considerar-se a idade do adolescente à data do fato análogo a ilícito penal, *possibilitando-se o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade cumulada com liberdade assistida até a*

Superior Tribunal de Justiça

data em que o recorrido venha completar 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 127).

Aduz que a aplicação da medida socioeducativa àquele que completa a maioridade civil (18 anos) após a prática do ato infracional se justifica, a uma porque no Direito Penal, argumentando de forma exemplificativa, a proteção da atenuante da menoridade relativa diz respeito às condições biopsíquicas do jovem criminoso, e a duas, porque, no campo menorista, o jovem adulto, até os 21 anos, encontra necessidade protetiva no sentido de resguardá-lo, visando a sua recuperação no seio da família e na sociedade (fl. 134).

Requer, na insurgência em exame, o provimento do recurso (fl. 140):

[...] Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reformando-se o v. Acórdão recorrido, com o fim de determinar o cumprimento das medidas socioeducativas até a data em que o recorrido venha a completar 21 (vinte e um) anos de idade.

[...]

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido, por meio das quais se sustenta a manutenção do acórdão recorrido (fls. 145/593).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 612):

[...] 6. Em 18-10-2016, o Juízo de Direito da da VEC de MSE da Comarca do Rio de Janeiro/RJ julgou extinta a punibilidade por ter o adolescente alcançado a maioridade civil (18 anos), (fls. 41-50).

7. Sobre o tema, cumpre destacar que as medidas socioeducativas não tem o caráter de punição; tem caráter educativo e ressocializante; a extinção do feito poderá gerar no adolescente a sensação de não possuir responsabilidade por suas ações.

8. O art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê que as medidas socioeducativas contidas no Estatuto da Criança e Adolescente podem ser aplicadas até que o réu alcance 21 anos de idade.

Superior Tribunal de Justiça

[...]
É o relatório.



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.022 - RJ (2017/0334179-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, apresenta-se, nesta assentada, proposta de afetação do recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, em conjunto com o **REsp n. 1.705.149/RJ** (recurso representativo da controvérsia).

Em observância ao disposto no art. 256-E do RISTJ, constato presentes os pressupostos recursais genéricos e específicos, então, merece conhecimento o presente feito, porquanto a matéria versada nos autos se refere à questão de direito, prequestionada pelo acórdão *a quo*, além de incabível a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, identifico que, neste Tribunal Superior, reiteradamente há a interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais com idêntica questão de direito – maioria civil e cumprimento de medida socioeducativa –, logo, indico o presente feito como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 1.037 do Código de Processo Civil e RISTJ.

Erigida essa premissa, a questão supra foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, que se ateve a julgar a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida diante da implementação da maioria civil do adolescente, nos termos dos arts. 2º, 104, 117, 118, 120, § 2º, e 121, § 5º, todos da Lei n. 8.069/1990 – ECA (fls. 100/111).

Nesse contexto, para adequada compreensão da controvérsia, oportuna a transcrição, no que interessa, do voto condutor do acórdão *a quo* (fls. 107/111):

[...] . Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito.

No mérito, entendo que não assiste razão ao Ministério Público quando pleiteia o reconhecimento de error in judicando, requerendo a manutenção da medida de liberdade assistida aplicada a Juan Jardel

Magro De Jesus.

Isto porque, no presente caso, tendo sido reconhecida como adequada a medida socioeducativa de liberdade assistida e, advindo a maioria penal do representado, correta a extinção da execução da medida imposta, em respeito ao princípio da legalidade.

Com efeito, considerando que, à época dos fatos, o representado era menor de idade, conclui-se que devem ser obedecidos os ditames da Lei 8.069/91 (ECA). Dessa forma, não podem ser as medidas socioeducativas interpretadas como sanção penal, já que o seu intuito é, na verdade, protetivo, e não sancionatório.

Contudo, deve-se chamar a atenção para o fato de o representado ter nascido em 04/08/1998, estando com 18 anos atualmente.

Ora, da atenta leitura do art. 2º e seu parágrafo único c/c os arts. 120, § 2º e 121, §§ 2º e 5º, todos da Lei 8.069/90, decorre a conclusão de que, aos maiores de 18 e menores de 21 anos, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, tão-somente, nos casos de imposição de medidas socioeducativas de semiliberdade ou de internação, não alcançando outras, sob pena de aplicação analógica da lei in malam partem.

Comungo do entendimento esposado pelos julgadores que adotam o paradigma de que o objetivo precípua da aplicação das medidas socioeducativas se insere no contexto da proteção integral, sem cunho punitivo, tendentes a interferir no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Isto significa dizer que a criança e o adolescente, na condição de infrator, será alvo de um conjunto de ações preventivas e inclusivas e, enquanto sujeito de direitos que é, será titular de todas as políticas públicas sociais e de proteção, voltadas para esse público específico que tem na maioria - 18 anos - a condição limite de alcance de objetivo da política de aplicação das medidas socioeducativas, salvo nas hipóteses de semiliberdade e internação.

[...]

Portanto, correta a extinção da medida de liberdade assistida imposta ao apelado, face ao alcance da maioria.

[...]

Tem-se, assim, a evidente pertinência temática com o objeto litigioso contido nos presentes autos, o que indica a viabilidade de afetação ao rito dos recursos repetitivos, isto é, quanto à seguinte tese: *é possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 (vinte e um) anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.*

Diante disso, segundo a norma de regência, para ser tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990):

Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. **Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.**

Nesse sentido, é possível o cumprimento da medida protetiva até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade (MC n. 20.401/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 15/4/2013).

Igualmente, este Superior Tribunal possui o entendimento pacífico de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento (AgRg no REsp n. 1.375.556/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/12/2013) (Aglnt no REsp n. 1.618.713/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/9/2016).

Ilustrativamente: HC n. 345.812/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2016 e REsp n. 1.340.450/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 16/12/2013.

Assim, proponho a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

É possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 (vinte e um) anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de

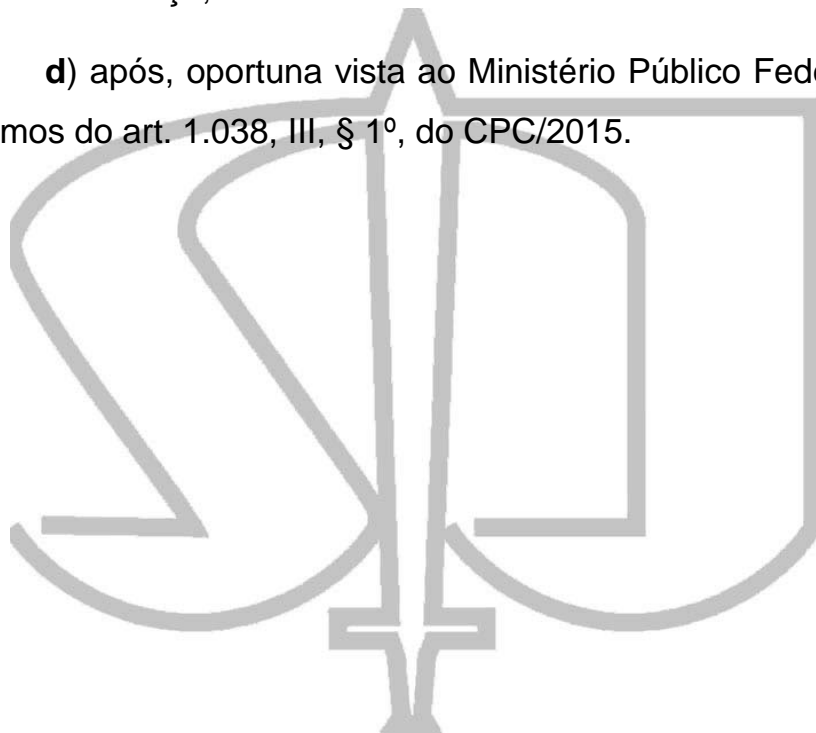
Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil de 2015;

b) determinar a suspensão do processamento de todos os recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

c) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Terceira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça; e

d) após, oportuna vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0334179-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 1.717.022 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02097706920168190001 201725401733 2097706920168190001
3814011820158190001

Sessão Virtual de 14/03/2018 a 20/03/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : J J M DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu o curso de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.